



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079433-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, são agravados JONATAS BALBINO BATISTA DA SILVA e MICHELLI DOS SANTOS BALBINO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento** nº 2079433-48.2025.8.26.0000

**Processo de origem:** 0001184-41.2021.8.26.0394

**Agravante:** Condomínio Residencial Portal do Sol

**Agravado:** Jonatas Balbino Batista da Silva e Outro

**Juiz de origem:** Luiz Gustavo Primon

### **Voto nº 5.921**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a penhora pleiteada pelo autor - Recurso apresentado fora do prazo legal de 15 dias úteis – Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal - NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a penhora sobre imóvel.

Busca-se a reforma, ao argumento de que o crédito que perseguem possui natureza *propter rem*.

**É o relatório.**

O agravo é intempestivo.

Pela decisão de fl. 261, dos autos de origem, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora sobre o imóvel.

Essa decisão foi publicada em 11/12/2024 (fl. 262 de origem).

No dia útil seguinte (12/12/2024 – quinta-feira), iniciou o prazo recursal de 15 dias, encerrando-se em 31/01/2025 (sexta-feira).

Este agravo, porém, foi interposto apenas em 18/03/2025, ou seja, intempestivamente.

O pedido de reconsideração (fls. 263/267), apresentado ao juízo de origem em 23/01/2024, não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, consoante a jurisprudência sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. Insurgência da recorrente quanto à descon sideração da cessão de crédito, sob o fundamento de que há manifesto vício de consentimento do autor. Ato jurisdicional atacado que não possui cunho decisório. Razões recursais que denotam se tratar, na verdade, de agravo direcionado contra decisão anterior, coberta pela preclusão. Pedido de reconsideração, ademais, que não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Inteligência dos arts. 507 e 1.003, § 5º, do CPC. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2119397-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz;  
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Itapeva - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2024;  
Data de Registro: 14/05/2024)

Desse modo, tendo sido o recurso interposto após o  
prazo previsto no art. 1003, §5º do CPC, patente a sua intempestividade,  
o que impede a apreciação meritória.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do  
agravo de instrumento.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**